Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 52/2026

INICIATIVA: VER BRÁS ZAGOTTO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Nobre Edil, que "**DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A presente proposta tem por finalidade atribuir denominação a Unidade Básica de Saúde, situada na esquina da Avenida Nossa Senhora da Consolação, com a Rua Papa João Paulo, I, no bairro Vila Rica, no Município, passando a identificá-la oficialmente como "Joel de Souza". .

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se em conformidade com as competências legislativas atribuídas ao Município, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em harmonia, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também reitera essa competência, conforme se extrai do dispositivo:

> Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> […]
> XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

Nesse contexto, a denominação de bens públicos constitui matéria inserida no âmbito da competência legislativa municipal, cabendo à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria mediante processo legislativo regular, com posterior sanção do Chefe do Poder Executivo.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330035003000380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PABLO LORDES
DIAS:08605163771 Data: 23/04/2026 11:13:18

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No mérito, embora o projeto trate da denominação de unidade pública específica, aplicando-se, neste caso, por analogia a Lei Municipal nº 5.445/2003, a qual disciplina a denominação de logradouros públicos. Com efeito, ainda que a referida norma tenha como objeto direto os logradouros, a Unidade Básica de Saúde constitui igualmente bem público integrante do patrimônio municipal, submetendo-se, no que couber, aos mesmos princípios e diretrizes que orientam a atribuição de nomenclatura oficial, especialmente aqueles relacionados ao interesse público, à impessoalidade, à moralidade administrativa e à adequada organização dos bens públicos.

Nessa linha, a aplicação por analogia revela-se juridicamente adequada e recomendável, na medida em que supre lacuna normativa específica quanto à denominação de outros bens públicos, assegurando uniformidade de critérios, segurança jurídica e observância a parâmetros objetivos já consolidados no âmbito municipal.

Dentre tais parâmetros, destacam-se os critérios formais e materiais previstos nos arts. 3º e 4º da mencionada lei, os quais devem ser observados, no que couber, também na hipótese em análise:

> Art. 3º – Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:
> I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:
> […]
> § 1º. Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.
>
> Art. 4º As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:
> I - indicação do bem público a ser denominado;
> II- justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;
> III- instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades.

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330035003000380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

No caso em análise, verifica-se que a proposição está acompanhada de justificativa contendo breve histórico do homenageado, bem como indicação do bem público a ser denominado, atendendo parcialmente às exigências legais. Todavia, sob o prisma da regularidade formal e da instrução processual adequada, constata-se a necessidade de complementação de informações essenciais à análise da matéria.

Não consta nos autos comprovação de consulta prévia ao Cadastro Imobiliário Municipal, certificando a inexistência de outra denominação idêntica no âmbito do Município, conforme exige o §1º do art. 3º da Lei nº 5.445/2003. Bem como não consta documento adequado para comprovação do requisito expresso do inciso I, do artigo 3º, do mesmo diploma, já que se trata de homenagem a pessoa natural.

Outrossim, embora haja menção à localização do bem, mostra-se recomendável a apresentação de descrição técnica mais precisa, com elementos suficientes à sua inequívoca identificação administrativa.

Somente após o atendimento dessas diligências será possível aferir, com maior segurança jurídica, a regularidade formal da proposição.

Diante do exposto, embora a matéria seja, em tese, de competência municipal e juridicamente possível, opina-se pelo encaminhamento prévio para diligência, mediante requerimento de informações, nos termos acima expostos, como condição para o regular prosseguimento do feito.

Assim, nosso parecer é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, pelo encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, considerações e providências cabíveis.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Exªs.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 22 de abril de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

Autenticar documento em https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3200330035003000380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.